



Realizado:
08/09/2021
10:17
[Signature]

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DA
CAMARA MUNICIPAL DE ICAPUI, SR. NEEMIAS FREITAS BRAGA**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2021.08.17.01**

A licitação de referência objetiva a Contratação de empresa para locação de 02 (dois) veículos para atender as necessidades do legislativo de Icapuí, conforme o TERMO DE REFERENCIA.

A empresa **RANGEL ITALO PEREIRA SOARES - ME**, CNPJ Nº. 29.303.944/0001-10, localizada a VL Gravier, S/N – CEP: 62.810-000 – Icapuí – CE, Contatos – (84) 98139 -4839, pessoa jurídica de direito privado por intermédio do seu representante legal o Sr. RANGEL ITALO PEREIRA SOARES portador do CPF Nº. 072.129.043-41, vem respeitosamente a presença de vossa Senhoria, expor e requerer o que segue delineado:

Ao teor do edital Pregão Presencial nº. 004/2021, da Camara Municipal de Icapuí venho por meio deste apresentar impugnação ao edital nos termos que se seguem:

1 – TEMPESTIVIDADE DA CORREÇÃO

O §2º do Art. 41 da lei nº. 8.666/93 estabelece que decairá do direito de impugnar os termos do edital da licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

2 – DO MERITO

A licitação de referência objetiva a Contratação de empresa para locação de 02 (dois) veículos para atender as necessidades do legislativo de Icapuí, conforme o TERMO DE REFERENCIA.

Entretanto nos requisitos relativo a Regularidade Técnica descrita no edital a partir do item 7.2.1.3 constam a seguinte exigência:

Item 7.2.1.3 – Quanto a Regularidade Técnica

Item 7.2.1.3 (a) Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA que comprove sua habilitação para o exercício das atividades, acompanhado da certidão de regularidade da licitante.

Entretanto quando analisamos o objeto da licitação e as exigências acima descritas percebemos que além do excessivo rigor, existem uma incongruência/discrepância entre o objeto da licitação e a referida exigência.

O objeto da licitação e a locação de veículos, a exigência de profissional de nível superior com Registro no Conselho Regional de Administração e desnecessária, e em nada atinge, assegura ou adiciona seguranças ao processo licitatório, motivo pela qual, realiza-se a impugnação pugnando pela retirada da exigência acima indicadas no edital que norteia o processo licitatório, por ser pautada por

rigor formal excessivo.

Em certo julgamento o STJ formou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, afim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa a administração pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997/259 RS julgado em 17/08/2021).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e até contrários as normas legais vigentes.

Tem-se como teor dos artigos 3º e 41 da lei nº. 8.666/93

“Art. 3º - a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em escrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada. ”

Ademais, o artigo 30, da lei de licitações e contratos administrativos, estabelece quais são os documentos que podem ser exigidos na qualificação técnica, em nenhum momento, dentro do rol constante no referido artigo, encontra-se a possibilidade de exigência de apresentação de registro junto ao conselho de classe, sobretudo porque o objeto licitado não exige tais condições pela sua própria natureza.

Vejamos o que preceitua o artigo 30, da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-a a:

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos, e quando exigidos, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições legais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – Prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso.

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **Redação dada pela lei nº. 8.883, de 1994**

I – Capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade por execução de obras ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximo;

§5º. E vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outra não prevista nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Pela dicção legal depreende-se que a há possibilidade de exigência de profissional registro a entidade de classe, desde que haja compatibilidade com o objeto licitado.

Com o devido respeito, mais não há compatibilidade entre locação de veículos, sem motorista e combustíveis, com profissional registrado junto ao CRA.

A doutrina pátria, sobretudo do renomado doutrinador Marçal Justem Filho, analisando o artigo 30, §5º, supracitado, ao se referir em tópico específico sobre a proibição de cláusulas desarrazoadas, ensina, *ipsis litteris*.

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela lei 8.666/93, como aquelas não expressamente por ela permitidas." (Negrito não consta no original).

O tribunal de Contas da União, em diversas oportunidade, se pronunciou sobre os limites da qualificação técnica, afastando, de modo peremptório, aquelas que não estão compatíveis com o artigo 30, tudo em observância direta com o que preceitua o §5º, do referido artigo.

A jurisprudência do TCU e unanime ao assentar que **"O art. 30 da lei 8.666/93, apresenta limites para comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na lei que possam inibir a participação na licitação. Neste sentido, a jurisprudência desta corte de contas e de que a exigência de comprovação de qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação indireta e indispensável ao cumprimento do objeto"**. (Acórdão 1.084/2011 Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro)

Segundo Adilson Abreu Dallari "existem várias manifestações doutrinarias e já existem jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser

colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participante. ”

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº. 5.418 – DF, pela primeira seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

“Direito público – mandado de segurança procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação da cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento o “EDITAL” no sistema juridicoconstitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência cujo objetivo e determinar o “OBJETO DA LICITAÇÃO” discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder públicos e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensina os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “ABSOLUTO”. De tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe buscando-lhe o **sentido e a compreensão escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar. Da concorrência. Possíveis proponentes. Ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que com ele objetiva a administração. O procedimento licitatório e um conjunto de atos sucessivos, realizado na forma e nos prazos preconizados na lei. (...)**” (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Democrito Reinaldo, primeira seção, maioria, DI 01/06/1998).

E cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação LICITAÇÃO – EDITAL – APEGO A FORMALISMO IRRELEVANTES – DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade impessoalidade sejam observados, não se justifica ao apego ao formalismo quando a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada.

A formalidade tem limite e nesse sentido também já decidiu o TCU.

“O apego ao formalismo exagerados e injustificado e uma manifestação perniciososa da burocracia, que além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU,004809/1999-8, DOU 08/11/1999, p.50, e BLC nº. 4,2000, p. 203).

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que o objeto primordial de uma licitação e o de proporcionar a



oportunidade de participação ao maior número de interessados.

3 – DO PEDIDO

Desta forma, tendo em vista que as exigências acima indicadas são excessivas e desnecessariamente rigorosas, vem por meio deste requerer que seja excluído o item **7.2.1.3 (a)** do referido edital pelos motivos acima expostos.

Termos em que, pede deferimento

Icapui, 01 de Setembro 2021

Rangel Italo Pereira Soares
Titular/Administrador
CPF Nº. 072.129.043-41